

Josenilton Rocha Lopes – Advogado OAB/CE 19.882

Rua Dr. Pedro Borges, 33, 10.º Andar, Sala 1038, Edifício Palácio Progresso, Centro, Fortaleza/CE, Telefone: 085 3251-1347 / 9933-2219- 8763-2517 / 085 9145-3730

Rua Nené Barroso, 01, Centro, Tururu-CE, Telefone: 085 3358-1017

*Rua General Cordeiro, 580, Centro, Uruburetama/CE, CEP 62.650-000
E mail: joseniltonlopes.rocha@bol.com.br*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

JUSTIÇA GRATUITA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RITO COMUM – PEDIDO COM NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

MARIA IVAN FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, identidade n.º 200751430-7 – SSPCE,, CPF/MF n.º 648145.643-68, residente na Localidade Melancias, s/n, Zona Rural, Tururu-CE – CEP 62.655-000, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por meio de seu advogado *in fine* assinado, AJUIZAR AÇÃO COMUM DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Senador Dantas, 75, Rio de Janeiro – RJ – CEP 20031-205, pelos motivos a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Por ser pobre na acepção jurídica do termo, não ter condições de arcar com as custas processuais sem que comprometa o sustento próprio e o de sua família, suplica os benefícios da justiça

Josenilton Rocha Lopes – Advogado

OAB/CE 19.882

Rua Dr. Pedro Borges, 33, 10.^o Andar, Sala 1038, Edifício Palácio Progresso, Centro, Fortaleza/CE, Telefone: 085 3251-1347 / 9933-2219- 8763-2517 / 085 9145-3730

Rua Nené Barroso, 01, Centro, Tururu-CE, Telefone: 085 3358-1017

*Rua General Cordeiro, 580, Centro, Uruburetama/CE, CEP 62.650-000
E mail: joseniltonlopes.rocha@bol.com.br*

gratuita, indicando como patrono o causídico que esta subscreve e que aceita os encargos.

DOS FATOS

A Promovente sofreu acidente automobilístico em 13 de novembro de 2014, conforme boletim de ocorrência.

Recebeu alta médica tão somente no mês de outubro do ano em curso quando providenciou o pedido administrativo de pagamento do seguro DPVAT.

Após vindicar o pagamento do seguro, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT pagou o benefício tão somente no mês de fevereiro do ano em curso, não ocorrendo, portanto, a prescrição de que trata o ordenamento jurídico pátrio, em razão da suspensão.

De outro lado, a Promovida pagou a Promovente a quantia apenas de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) montante totalmente desproporcional levando-se em consideração o trauma permanente nos membros inferiores que deixou sequelas irreversíveis.

Sendo assim, conforme avaliação média a Promovente está comprometida em sua saúde diagnosticado trauma pela fratura do platô tibial esquerdo, CID M-86.8

Ora, os laudos apontam incapacidade laborativa que legitima a pleitear o pagamento das diferenças pertinentes ao valor do sinistro em um valor superior ao devido condicionado ao fator incapacitante permanente, e as sequelas permanentes, considerando a complexidade do trauma sofrido em decorrência do sinistro.

Deste modo, as sequelas auferidas e o pagamento inferior ao devido, legitima o Promovente vindicar o complemento decorrente do sinistro.

DO DIREITO

Josenilton Rocha Lopes – Advogado

OAB/CE 19.882

Rua Dr. Pedro Borges, 33, 10.º Andar, Sala 1038, Edifício Palácio Progresso, Centro, Fortaleza/CE, Telefone: 085 3251-1347 / 9933-2219- 8763-2517 / 085 9145-3730

Rua Nené Barroso, 01, Centro, Tururu-CE, Telefone: 085 3358-1017

*Rua General Cordeiro, 580, Centro, Uruburetama/CE, CEP 62.650-000
E mail: joseniltonlopes.rocha@bol.com.br*

Em conformidade com o Art. 3.º da Lei de nº 6.191/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementar, *in verbis*:

Art. 2.º Fica acrescida ao art.20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, alínea “I” nestes termos:

Art. 20.

I – Danos pessoais causados por veículos de via terrestre, ou por sua cargo, a pessoas transportadas ou não.

Art. 5.º O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Deste modo, resta claro que o Promovente detém o direito a percepção do pagamento do seguro DVAT, analisando-se o fator incapacitante e o acidente ocasionado pelo sinistro de trânsito.

Neste sentido, são pacíficas as jurisprudências pátrias quanto ao direito perseguido pelo autor, senão vejamos:

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE -
SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA -
IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA -
ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE
SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela
credenciada para operar DPVAT, pode ser
acionada. Convênio particular entre
seguradoras estabelecendo consórcio.
Aceitação. Desnecessidade de prévia
regulamentação oficial. Inteligência do art.
70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº
8.441/92. Inconstitucionalidade não-
acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív.**

Josenilton Rocha Lopes – Advogado

OAB/CE 19.882

Rua Dr. Pedro Borges, 33, 10.^o Andar, Sala 1038, Edifício Palácio Progresso, Centro, Fortaleza/CE, Telefone: 085 3251-1347 / 9933-2219- 8763-2517 / 085 9145-3730

Rua Nenê Barroso, 01, Centro, Tururu-CE, Telefone: 085 3358-1017

*Rua General Cordeiro, 580, Centro, Uruburetama/CE, CEP 62.650-000
E mail: joseniltonlopes.rocha@bol.com.br*

- Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE -
SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA -
IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA -
ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE
SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela
credenciada para operar DPVAT, pode ser
acionada. Convênio particular entre
seguradoras estabelecendo consórcio.
Aceitação. Desnecessidade de prévia
regulamentação oficial. Inteligência do art.
70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº
8.441/92. Inconstitucionalidade não-
acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1^a C. Cív.**
- Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

No caso em tela, o Promovente faz jus ao complemento do pagamento ao seguro devido, diante da relação de causalidade, estando presente, os requisitos que ensejam atinentes as condições da ação, possibilidade jurídica do pedido, causa de pedir e o pedido em si.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

a) A citação da Promovida para se quiser apresentar defesa na forma da lei, sob pena de confesso;

b) Que seja julgado procedente o pedido, para condenar o Promovido a pagar ao Promovente o complemento do benefício do seguro DPVAT, reconhecendo a invalidez total ou parcial condicionado ao parecer do laudo pericial, até ao montante de R\$

**Josenilton Rocha Lopes – Advogado
OAB/CE 19.882**

Rua Dr. Pedro Borges, 33, 10.^o Andar, Sala 1038, Edifício Palácio Progresso, Centro, Fortaleza/CE, Telefone: 085 3251-1347 / 9933-2219- 8763-2517 / 085 9145-3730

Rua Nené Barroso, 01, Centro, Tururu-CE, Telefone: 085 3358-1017

*Rua General Cordeiro, 580, Centro, Uruburetama/CE, CEP 62.650-000
E mail: joseniltonlopes.rocha@bol.com.br*

13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), excluídos os valores eventualmente pagos pelas vias administrativas;

c) Que seja condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da causa;

d) Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como, prova pericial, para comprovação do fator incapacitante, exibição dos documentos alusivos ao pedido administrativo, prova documental, oitiva de testemunhas, depoimento do representante dos Promovidos e ouvida do Promovente, os quais ficam tudo desde já requeridos sob pena de nulidade;

Dar-se a causa o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil e quinhentos reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de março de 2018.

Josenilton Rocha Lopes

OABCE 19.882